DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 0459/2025
Pregão Eletrônico n.º 021/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE REGULAR D EENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL DE RIBEIRÃO BONITO, RESIDENTES NA ZONA RURAL, COM O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **JENOILSON NUNES SOUZA ME** e **L. C BARBOSA TRANSPORTES LTDA - ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2025, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar no município de Ribeirão Bonito/SP.

I.1. Do Recurso da Empresa JENOILSON NUNES SOUZA ME

A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou as empresas **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** e **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO LTDA**. O cerne de sua argumentação é o suposto descumprimento do item 4.1 do edital, que exige a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços de transporte escolar para menores de idade por um período mínimo de 3 (três) anos.

Aduz que os atestados apresentados pela empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** não somam o período mínimo exigido e, ademais, apresentam

vícios insanáveis, como a certificação de prestação de serviços por todo o ano de 2025, embora o documento tenha sido emitido em julho do mesmo ano.

I.2. Do Recurso da Empresa L. C BARBOSA TRANSPORTES LTDA – ME

A recorrente apresenta um recurso com duplo fundamento, pleiteando inicialmente a reforma de sua própria inabilitação, onde argumenta que sua desclassificação foi ilegal, baseada na presunção equivocada de vínculo administrativo com outra empresa, da qual seu representante legal era apenas procurador para o certame, não havendo confusão entre as pessoas jurídicas.

Ainda, insurge contra a habilitação de outras licitantes, onde, assim como a primeira recorrente, ataca a decisão de habilitar as empresas **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** e **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR E RODOVIÁRIO LTDA**, alegando, com relação **à GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME**, que a certidão de regularidade fiscal municipal estava vencida na data de apresentação da proposta. Adicionalmente, reforça que os atestados de capacidade técnica apresentados se referem ao transporte de alunos de ensino superior, e não de menores, além de não cumprirem o prazo mínimo de 3 (três) anos.

Já quanto à **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR E RODOVIÁRIO LTDA**, sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados não são compatíveis com o objeto da licitação, pois se referem ao transporte de pessoas para atividades esportivas, e não ao transporte escolar.

Ambas as recorrentes, portanto, apontam irregularidades na fase de habilitação, requerendo a reforma das decisões proferidas pelo Pregoeiro.

O Pregoeiro, tempestivamente, mantém a decisão tomada na sessão de julgamento, motivo pelo qual, chega ao presente gabinete para decisão final, nos moldes da Lei de Licitações e Contratos.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Eis o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Do Recurso da Empresa JENOILSON NUNES SOUZA ME

Aprofundando nos argumentos apresentados pela Recorrente, quanto aos critérios habilitatórios que destaca não terem sido atendidos pela Empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO – ME**, está a não comprovação de não atendimento ao prazo mínimo de execução dos serviços, atacando os atestados de capacidade técnica apresentados.

Ao analisá-los, entende que, ainda que um tenha sido emitido durante a vigência contratual e outro, aparentemente depois, tal informação, por si só, não é suficiente a afastar a credibilidade dos mesmos, razão pela qual, com notória assertividade a Lei de Licitações determina a apresentação de documentos complementares que comprovem a efetiva realização dos serviços.

Assim, o atestado, pura e simplesmente, diante do avanço legislativo, não tem o condão de comprovar a experiência da Licitante, cabendo sua análise conjunta aos demais elementos de comprovação da execução dos serviços.

A Licitante atacada, fez a juntada, em conjunto aos atestados, do contrato de prestação de serviços celebrado com as Empresas **ELENIVALDO BISPO DOS SANTOS**.

Este, assinado em 01 de fevereiro de 2.025 não possui prazo de vigência determinado, de modo a tornar prejudicada a análise de período.

Contudo, há nítida demonstração da execução dos serviços durante o interstício temporal de fevereiro/2025 a junho/2025, conforme se desprende da análise dos documentos fiscais 98, 99, 101, 102, 105, 106, 110 e 111.

Mostra-se ainda que o objeto do instrumento firmado abrange o transporte de alunos para a cidade de Avaré-SP matriculados na UniFSP (Centro Universitário Sudoeste Paulista).

→ Transporte de alunos cidade de Itatinga - SP para a cidade de Avaré – SP – UniFSP, 2 vans em período diurno com quilometragem diária de 170 km.

Outro contrato, celebrado junto a mesma empresa, refere-se ao transporte de alunos para a cidade de Botucatu – SP matriculados na FATEC (Faculdade de Tecnologia de Botucatu).

→ Transporte de alunos cidade de Itatinga - SP para a cidade de Botucatu – SP - Fatec - Faculdade de Tecnologia de Botucatu 2 vans em período noturno com quilometragem diária de 160 km.

Em consulta ao sítio eletrônico da UniFSP[1], apura que a mesma é fornece graduação em nível superior, levando a conclusão que o transporte não versa sobre menores de idade, o que é compatível ao objeto licitado, mas sim, de pessoas, maiores de idade, cujos critérios técnicos e legais, não guardam a mesma razoabilidade e nível de exigência, não devendo para tanto ser relativizados com o objeto da presente licitação.

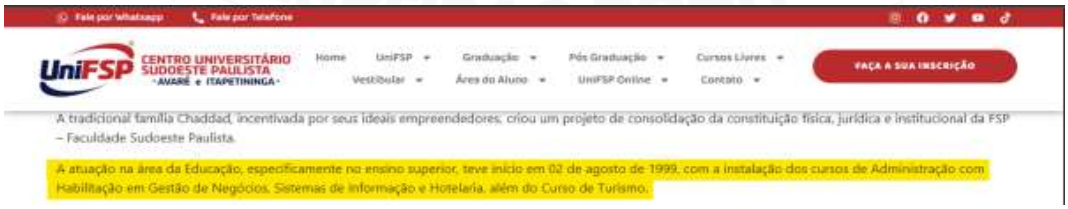

[1] https://unifsp.edu.br/sobre-a-fsp/

O mesmo ocorre com relação a FATEC[2], que oferece apenas cursos de graduação.



Assim, muito embora aqueles matriculados em cursos de formação em nível superior também são denominados como alunos, o transporte desses não guardam relação ao transporte de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, os quais, por serem menores de idade, demandam, para sua execução, regras específicas para sua realização, elevadas por este Poder Executivo como condicionantes para a demonstração de aptidão técnica conforme claramente demonstrado no Instrumento Convocatório.

[2] Justifica-se a exigência de atestados nos moldes delineados, transporte de alunos menores de idade e de acordo com a legislação própria, por considerar, seguindo a interpretação conjunta das Resoluções do CONTRAN, DETRAN, do estabelecido no Código de Transito Brasileiro, sem prejuízo às normas contábeis que aferem ao transporte de alunos atividade econômica específica, se tratar de atividade peculiar e distinta em formas de execução e demonstração de equipamentos operacionais, além de aptidão técnica profissional distinta das demais atividades de transporte de pessoas.
Assim, a simples demonstração da execução de serviços similares, eventualmente considerando o transporte de passageiros, por exemplo, desvirtua-se do objeto licitatório, visto que o rol de exigências para esta contratação de distingue em grande parte dos critérios estabelecidos para o desempenho daquela atividade, prejudicando assim o caráter isonômico do presente expediente.
Destaca que tal iniciativa encontra respaldo na Lei de Licitações, segundo a dicção de seu art. 67, II, não havendo afronta às limitações constantes em seu §2º, visto não restringir à comprovação em aspectos de tempo ou local.
Quanto ao critério temporal, ressalta que o transporte de alunos é serviço de natureza contínua, prestado a população municipal, enquadrando-se à hipótese estabelecida no Art. 67, §5º da Lei de Licitações.

Assim a não manutenção deste critério acarreta em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, situação que macularia a legalidade do ato administrativo.

[2] https://www.fatecbt.edu.br/fatec/

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Já o outro atestado, emitido pela Empresa **54.531.963 ROBISON DOS SANTOS ARAUJO**, não há menção quanto ao tipo de "alunos" que eram transportados, apenas constatando, pelas notas ficais que o complementam, que eram transportados até os Municípios de Trabiju e Bocaina, Municípios estes que não contam, a princípio, com Instituições de Ensino Superior, o que leva a presumir se tratar de objeto compatível com o deste certame.

Contudo, a Administração Pública não pode julgar por presunções ou achismos de modo que, ao caso, cabe diligência junto ao presente atestado, afim de requerer a apresentação do contrato de prestação de serviços ao qual se refere, possibilitando a identificação do tipo de transporte realizado.

De qualquer forma, considerando o período comprovado pela licitante, referenciando apenas a esse segundo atestado, uma vez que o primeiro apresenta escopo de serviço incompatível ao objeto desta Licitação, mostra-se a efetiva execução dos serviços pelo período de 06 (seis) meses, compreendidos de junho/2024 a dezembro/2024, o que, de longe, não atende ao critério mínimo de 03 (três) anos, estabelecido no Edital.

Ainda que somados, somente para exercício de raciocínio, aos vinculados ao outro atestado, a empresa somente comprovaria a efetiva execução de 11 (onze) meses, situação que não garante sua habilitação no presente certame.

Outro questionamento a ser analisado é a legitimidade dos atestados em si, emitidos por pessoas jurídicas que possuem como sede o mesmo endereço.

Nisso, preliminarmente, não vislumbra a pratica de qualquer que viole a competitividade do certame, uma vez que, apenas a empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO** participa da disputa.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Assim, apesar de ser possível a conclusão de se tratar de empresas do mesmo grupo familiar, haveria violação às normas legais, quando se utilizarem deste artifício para frustrar o caráter competitivo deste certame, ou "contornar" eventuais impedimentos ou sanções impostas, situação essa não verificada neste caso.

Desta forma, quanto a emissão dos mesmos, não observa irregularidades que os tornem inaptos ao seu fim.

No que diz respeito as declarações de pessoal e equipamentos a serem empregados para a execução dos serviços, muito embora haja expressa descrição do conteúdo no Edital (itens 4.3.2.1 e 4.3.2.2) os dados informados são suficientes, *a priori*, para possibilitar o possível atendimento aos critérios.

Ainda que não haja a expressa indicação do número CIC e RG, endereço dos motoristas, a indicação do número e categoria da CNH dos mesmos, é demonstração que supre a necessidade finalística da Administração, qual seja, a aferição da condição técnica mínima para a condução dos veículos.

O mesmo serve para os apontamentos realizados com relação aos monitores, cuja demonstração de conclusão do ensino médio e aprovação em cursos de monitoria de alunos, será demonstrada em fase posterior.

Portanto, diante da previsão no Edital de apresentação do rol completo de documentos e certificações do pessoal empregado, situação que, convalida eventuais lacunas constantes nesta fase de habilitação, entende como suficientes, apesar de incompletas à satisfação das necessidades, ainda que viole, pode-se denotar aparente violação à vinculação ao instrumento convocatório, verifica, nesse ponto, como uma formalidade sanável.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Por fim, no que diz respeito a indicação de pessoal técnico com vinculo empregatício com outra Licitante, concorrente no presente certame, é falta grave aos critérios de habilitação da licitante.

Nesse ponto, há total razão à Recorrente, sendo inadmissível considerar como preenchidos os critérios de habilitação ante flagrante indisponibilidade de pessoal técnico para a execução do objeto.

Nesse sentido, deva-se admitir como único motorista tecnicamente habilitado o Sr. Vanildo Barbosa da Silva, habilitando assim, sob esse prisma, a licitante para a execução de apenas uma das linhas em que concorre.

Quanto ao mérito do recurso apresentado em face da Empresa **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO LTDA**, entende que, muito embora não se trate do transporte de “alunos” para estabelecimentos de ensino, há a efetiva realização de transporte de menores de idade para outros locais, matriculados em escolas de futebol.

Assim, observando os critérios de análise quanto aos atestados, em especial, a compatibilidade do objeto ao transporte de menores de idade, onde há vinculação às diretrizes específicas dos órgãos de fiscalização e controle, entende como preenchidos os requisitos mínimos que possibilitam, até o momento a habilitação da empresa.

II.2. Do Recurso da Empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA - ME

Inicialmente aborda quanto a decisão tomada pelo Pregoeiro em INABILITÁ-LA do presente certame.

Esta matéria exige uma avaliação aprofundada que transcende a mera verificação formal dos documentos de habilitação. É imperativo que a Administração Pública, em obediência aos princípios que a regem, investigue indícios de

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

fraude e condutas que visem a frustrar a eficácia de suas próprias decisões sancionatórias.

No caso em tela, a empresa recorrente, L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA - ME, possui como sócios os pais do Sr. Leandro Donizete Barbosa, proprietário de outra empresa que, por sua vez, está impedida de celebrar contratos com esta municipalidade. A participação da empresa Recorrente, constituída por um núcleo familiar tão próximo e atuante no mesmo ramo de atividade, acende um forte alerta sobre a possibilidade de se tratar de uma manobra para contornar a sanção previamente imposta, configurando uma tentativa de burla ao processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que a licitação se destina a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia e da justa competição, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A participação de uma empresa que, por fortes indícios, atua como mera interposta pessoa de outra, efetivamente sancionada, fere de morte os princípios da moralidade administrativa e da isonomia. Permitir tal participação significaria tratar desigualmente os licitantes, beneficiando indiretamente aquele que, por seus próprios atos, foi alijado do direito de contratar com a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, somada a outros indícios, caracteriza fraude à licitação por violação aos princípios da moralidade e da igualdade.

> REPRESENTAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO MATERIALIZADA PELA EXISTÊNCIA, NAS EMPRESAS PARTICIPANTES, DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS E DE SÓCIOS EM COMUM. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS

> PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, INCISO II, E 46 DA LEI Nº 8.443/92. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU 00505720090, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/12/2009)

A ausência de competição materializada pela existência, nas empresas participantes, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum caracteriza fraude à licitação, com violação dos princípios da moralidade, da igualdade, da impessoalidade e da probidade administrativa. No caso, muito embora não haja a participação de ambas empresas no presente certame, o que de fato ocorre é a nítida adoção de prática visando esvaziar os efeitos da decisão administrativa tomada.

A mais moderna doutrina e a jurisprudência pátria têm admitido, com cada vez mais frequência, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito administrativo sancionador. O objetivo é coibir o uso fraudulento da pessoa jurídica como escudo para a prática de ilícitos.

A própria Lei nº 14.133/2021 inovou ao prever expressamente essa possibilidade em seu artigo 160:

> *Art. 160.* ***A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*** *ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a sócio oculto e, no caso de pessoa jurídica unipessoal, a pessoa natural por ela instituída.* (destaquei)

Embora o artigo trate da extensão da sanção aos sócios, o instituto da desconsideração é a ferramenta que permite à Administração "*ver através do véu*" da pessoa jurídica para identificar o real beneficiário da conduta. No caso concreto,

a situação é inversa, mas análoga: a criação de uma nova pessoa jurídica para ocultar a identidade do real operador, que está impedido de contratar.

O TCU já aplicava a desconsideração da personalidade jurídica para coibir fraudes mesmo antes da previsão expressa na nova lei, como se observa em diversos julgados que tratam de "empresas de fachada" ou "sócios de fato".

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO TCE/PB. PREFEITURA DE LIVRAMENTO/PB. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH). CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS APLICADOS E AS OBRAS EXECUTADAS. FALTA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS. OPERAÇÃO I-LICITAÇÕES. **EMPRESAS DE FACHADA. INDÍCIOS VÁRIOS E COINCIDENTES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. CITAÇÃO DO PREFEITO E DO SÓCIO DE FATO DAS EMPRESAS. REVELIA DO SÓCIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO INSUFICIENTES PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 1. Além de comprovar a execução do objeto, é dever do gestor demonstrar o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos repassados e a consecução do objeto, sob pena de julgamento irregular de suas contas e condenação em débito e multa. 2. A participação fraudulenta em licitações públicas constitui irregularidade grave e justifica a aplicação da sanção de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. 3. Indícios vários e coincidentes constituem prova. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00110920154, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 19/10/2016, Plenário)

A jurisprudência é farta em reconhecer que a constituição de uma nova empresa, com laços familiares e operacionais com outra impedida de licitar, é forte indício de fraude. O objetivo de tal manobra é claro: dar continuidade às atividades empresariais perante a Administração Pública, frustrando a finalidade da sanção, que é não apenas punir, mas também prevenir a reincidência em práticas irregulares.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já se posicionou no sentido de que a identidade de constituição societária e o abuso da personalidade jurídica são suficientes para identificar a fraude, sendo irrelevante que a sanção original tenha sido aplicada por ente diverso.

> MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora – Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração – Admissibilidade – Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço – Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa – Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - AC: 10051740920168260229 SP 1005174-09.2016.8.26.0229, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 01/10/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2019)

Mais recentemente, o TCU reafirmou a possibilidade de estender a inidoneidade a empresas sucessoras quando há comprovação de fraude e participação dissimulada para substituir empresas já sancionadas.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2/2021. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PARA A DELIBERAÇÃO DO TCU. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DISSIMULADA DE EMPRESA LICITANTE COMO SUBSTITUTA OU SUCESSORA DE EMPRESAS JÁ DECLARADAS INIDÔNEAS PELO ACÓRDÃO 866/2021-TCU-PLENÁRIO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR. FRAUDE COMPROVADA À SUPERVENIENTE LICITAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DA INIDONEIDADE DECLARADA PELO ACÓRDÃO 866/2021-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. (TCU - RP: 4872022, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/03/2022)

Tal como posicionado junto ao TCU, não basta o grau de parentesco entre os proprietários da Empresa agora impugnada e o da Empresa proibida de contratar com esta Administração, cabendo a análise conjunta de inúmeros outros

elementos que possam levar a conclusão de possível burla aos efeitos da sanção interposta.

Nesse sentido, nos presentes autos, constam diversos outros elementos que demonstram tal convicção: **i)** a primeira a própria razão social, ambas as empresas são denominadas como L. C. Barbosa Transporte Ltda ME, que simboliza em ambos os caos de uma abreviação ao nome de Leandro Cesar Barbosa, filho dos proprietários da primeira e proprietário da segunda, conforme inclusive, se apura nos dados constantes em sua CNH, apresentada no presente expediente; **ii)** a segunda versa sobre a atuação no mesmo ramo de atividade; **iii)** terceira pelo exercício de representação da Licitante, pelo representante da Empresa impedida, onde este, claramente, atua em favor de seus genitores para conseguir sucesso em contratos de natureza idêntica àqueles que cominaram na sua penalização por esta Municipalidade, por fim, **iv)** observa quanto a indicação o pessoal técnico a ser empregado na possível execução dos serviços, a utilização de profissionais que antes da rescisão unilateral daquele contrato, eram empregados pela Empresa de propriedade do Sr. Leandro, senão vejamos: José Jacileno dos Santos e Milton de Souza, já o Sr. Fernando Cesar Antonio era empregado da Empresa impedida na execução de outro contrato, referente ao transporte urbano municipal.

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.534.277/0001-09 MATRIZ		06/10/2011

NOME EMPRESARIAL
L. C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO ANTONIA 881	27	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.208-728	JARDIM NOVA AMERICA	JAU	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
UNIVERSO.CONTABIL@UOL.COM.BR	(14) 3822-2677

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/10/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

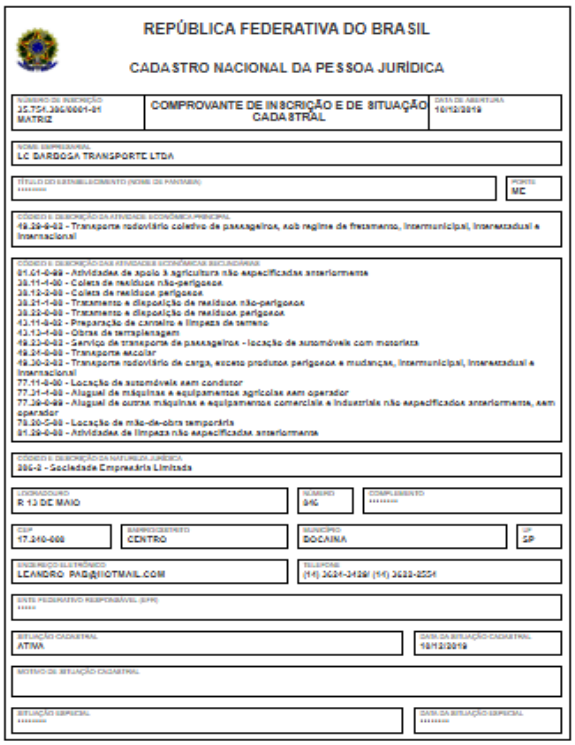

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.704.390/0001-91 MATRIZ		10/12/2019

NOME EMPRESARIAL
LC BARBOSA TRANSPORTE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
49.23-6-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóvel com motorista
49.24-4-00 - Transporte escolar
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.11-9-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R 13 DE MAIO	946	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.340-000	CENTRO	BOCAINA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LEANDRO.PAG@HOTMAIL.COM	(14) 3634-3439/ (14) 3633-2554

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/12/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Configura-se uma presunção significativa de burla à decisão administrativa e fraude ao processo licitatório. A Administração não pode se manter inerte diante de tal quadro, sob pena de compactuar com a ineficácia de suas próprias sanções e com a violação dos princípios mais basilares do direito administrativo.

Com relação as ponderações realizadas em relação a habilitação da Empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME**, mostram-se como as mesmas relacionadas às razões apresentadas pela Empresa **JENOILSON NUNES DE SOUZA ME** de modo que as conclusões lá realizadas, servem como base para o decisório nesse momento.

Naquilo que diverge, observando o vencimento da certidão negativa de tributos mobiliários trata-se de vício sanável, inclusive pela prevalência das vantagens estabelecidas em relação a ME e EPP pela Lei 123/06, situação prevista no instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Por fim, observando os questionamentos apresentados com relação a Empresa **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO LTDA ME,** consignando que seu escopo se amolda também às indagações prestadas pela Empresa **JENOILSON NUNES DE SOUZA ME,** mantem-se a mesma decisão com relação às razões daquele recurso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao recurso interposto pela Empresa **JENOILSON NUNES DE SOUZA ME**, recebo o recurso interposto e, quanto ao seu mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO,** no sentido de:

a) **ACOLHER** as razões e pedido para declarar **INABILITADA** a empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** por não demonstrar o período mínimo de execução de serviços compatíveis com o objeto do presente certame, desconsiderando o atestado apresentado, e seus documentos complementares, emitido pela Empresa **ELENIVALDO BISPO DOS SANTOS ME,** por se tratar de transporte de "alunos" maiores de idade o que afasta a aplicação das resoluções e atos normativos expedidos pelo CONTRAN e DETRAN para sua realização, reconhecendo com incompatíveis, ainda que em nível de similaridade, com o objeto do presente certame.

b) **ACOLHER** as razões e o pedido para declarar **INABILITADA** a empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME**, diante da apresentação de pessoal técnico com vínculo empregatício com outro Licitante, deixando de considerar os motoristas Valdir Petronho Marques e Lucas Carlos Volpin como parte da equipe técnica da Licitante, vinculando-os somente à Empresa **JENOILSON NUNES DE SOUZA ME**, diante da demonstração efetiva de seu vínculo empregatício;

c) **NÃO ACOLHER** o pedido de inabilitação da Empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** quanto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica, diante da não violação ao caráter competitivo do presente certame e não adoção de eventuais práticas que mitiguem efeitos de decisões administrativas ou judiciais quanto a participação em processos licitatórios;

d) **NÃO ACOLHER** o pedido de inabilitação da Empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** no que se refere ao conteúdo da declaração de pessoal (salvo o decidido na alínea "b") e equipamentos para a execução do objeto, e;

e) **NÃO ACOLHER** o pedido de inabilitação da Empresa **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO LTDA ME**, por considerar que, embora não transportados para estabelecimentos regular de ensino, há comprovação de transporte de menores de idade e, considerando os atos normativos que regem a execução destes serviços, independente do destino ser ou não um estabelecimento de ensino, deve o executor observar os mesmos regulamentos de modo que amolda-se ao objeto, sendo considerado como compatível ao objeto.

Já com relação ao recurso interposto pela Empresa **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA ME**, recebo o recurso interposto e, quanto ao seu mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO,** no sentido de:

a) **ACOLHER** as razões e pedido para declarar **INABILITADA** a empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** por não demonstrar o período mínimo de execução de serviços compatíveis com o objeto do presente certame, desconsiderando o atestado apresentado, e seus documentos complementares, emitido pela Empresa **ELENIVALDO BISPO DOS SANTOS ME,** por se tratar de transporte de "alunos" maiores de idade o que afasta a aplicação das resoluções e atos normativos expedidos pelo CONTRAN e DETRAN para sua realização, reconhecendo com incompatíveis, ainda que em nível de similaridade, com o objeto do presente certame.

b) **NÃO ACOLHER** o pedido de inabilitação da Empresa **GIRLEIDE SILVA DE ARAUJO ME** no que diz respeito a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais;

c) **NÃO ACOLHER** o pedido de inabilitação da Empresa **TRANSLUZ TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO LTDA ME**, por considerar que, embora não transportados para estabelecimentos regular de ensino, há comprovação de transporte de menores de idade e, considerando os atos normativos que regem a execução destes serviços, independente do destino ser ou não um estabelecimento de ensino, deve

o executor observar os mesmos regulamentos de modo que amolda-se ao objeto, sendo considerado como compatível ao objeto.

d) **NÃO ACOLHER** o pedido de reforma da decisão de inabilitação da Licitante, reconhecendo que a sua participação, de acordo com as razões expostas nessa decisão ferem o caráter competitivo ao presente certame, por burlar a decisão administrativa que impediu a participação de Empresa, de propriedade do filho dos proprietários desta, de contratar com esta Administração, aplicando-se o disposto no art. 160 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao fim, considerando que a conduta praticada pela Licitante L.C. Barbosa Transporte Ltda ME, pode caracterizar a conduta ilícita tipificada no art. 337-F da Lei de Licitações e Contratos, determino o encaminhamento de cópia de todo o expediente para o Ministério Público como peça denunciativa para a abertura, se assim se convencer de processo investigativo.

No mais, publique-se na forma da lei, determinando por fim, ao Agente de Contratação que proceda a retomada da sessão pública de julgamento.

Ribeirão Bonito, 17 de novembro de 2.025.

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA
PREFEITO MUNICIPAL